

ato contínuo, remeta-se para a licitação para confecção de edital de inexigibilidade.

Em se tratando de chamamento público, encaminhe-se após parecer da procuradoria diretamente para a licitação, para confecção de edital de chamamento público.

Att.

Comissão de Seleção.

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

04/05/2022 18:17:08 E-mail para ctgjsobrinho@gmail.com, lisiane95351700@gmail.com

E-mail entregue, lido, clicado (5) ⇐

Despacho 7- 10.817/2022

04/05/2022 18:48

(Encaminhado)

Mykaela S. GAB-PJ

GAB-PJ - Procura...

A/C Ivan F.
CC

—
Mykaela Matos Santos
estagiária

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

04/05/2022 18:48:01 E-mail para ctgjsobrinho@gmail.com, lisiane95351700@gmail.com

E-mail entregue, lido, clicado (5) ⇐

06/05/2022 14:27:41 Carla Denise Centeno Mauttone COMISS arquivou.

Despacho 8- 10.817/2022

06/05/2022 17:07

(Encaminhado)

Ivan F. GAB-PJ

LICI-EDI - Edita...

A/C Sandro D.
CC

- PROCURADORIA GERAL
-
- Protocolo nº 10.817/2.022
-
- Objeto: Parecer Jurídico – CTG – Rodeio/2022
-
- Trata-se de procedimento encaminhado pela Comissão de Seleção, relativo à parceria a ser feita pela Lei nº 13.019/2014, no qual requereu parecer jurídico sobre repasse de recursos públicos para entidade sem fins lucrativos e de interesse público, CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS JOÃO SOBRINHO, com sede neste município.
-
- Primeiro, cumpre salientar que o 23º Rodeio Crioulo de Capão da Canoa está previsto no calendário de

eventos do Município, Lei nº 3.301/2015, que passa a condição de um evento oficial do Município, devendo este ser realizado pela própria administração pública ou, se preferir, através de parceria nos moldes da Lei nº 13.019/2014.

-
- Neste sentido, considerando a autuação dada ao procedimento objeto da presente demanda, cumpre analisar especificamente a INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO.
-
- Neste ponto, ressalta-se que o procedimento a ser instaurado pela Lei nº 13.019/2014, que disciplina as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, é realizado através do chamamento público, modalidade esta de seleção destas organizações.
-
- Assim, nos termos do artigo 2º, inciso XII, da Lei nº 13.019/2014, conceitua o chamamento público:
-
- “Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:
- (...)
- XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;
- (...)”
-
- Ainda, no artigo 24, do mesmo diploma legal, prevê a necessidade de chamamento público, *in verbis*:
-
- “Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.”
-
- Consequentemente, nos termos do artigo 31, *caput*, da Lei nº 13.019/2014, em razão da inviabilidade e inexistência de competição, por se tratar de única organização nesse segmento a presta este essencial serviço, que visa perpetuar a Cultura Gaúcha no nosso Município, *in verbis*:
-
- “Art. 31. Será **considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente**